

# O HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

## *The legislative history of Copyright in Brazil*

Eduardo Salles Pimenta<sup>1</sup>

### RESUMO:

O presente artigo aborda de forma crítica a evolução histórica da tutela jurídica dos Direitos Autorais no Brasil, buscando uma compreensão dos valores sociais e sua integração com outros sistemas legislativos. Analisando os antecedentes social e legislativo evolutivo da proteção dos Direitos Autorais no país, observa-se que os princípios dos Tratados Internacionais sobre Direitos Autorais estão inseridos no ordenamento jurídico, bem como os valores.

**Palavras-chave:** Direitos Autorais; Evolução Histórica; Tratados Internacionais.

### ABSTRACT:

*This article critically approaches the historical evolution of the legal protection of Copyright in Brazil, seeking an understanding of social values and their integration with other legislative systems. Analyzing the evolutionary social and legislative antecedents of the protection of Copyright in the country, it is observed that the principles of the International Treaties on Copyright are inserted in the legal system, as well as the values.*

**Keywords:** Copyright; historical evolution; International Treaties.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. A TÉCNICA LEGISLATIVA;** **2. ANTECEDENTE SOCIAL E LEGISLATIVO EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS;** **3. HISTÓRICO DOS ATOS INTERNACIONAIS;** **3.1. CONVENÇÃO DE BERNA: HISTÓRICO;** **3.2. ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BERNA;** **4. PONTOS EM COMUM NOS TRATADOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS;** **5. OS PRINCÍPIOS COMUNS DOS ATOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITO DE AUTOR (BERNA - INTERAMERICANA - UNIVERSAL - REGISTRO DE AUDIOVISUAIS - TRIP'S);** **6. OS PRINCÍPIOS COMUNS DOS ATOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS CONEXOS AOS DIREITOS DE AUTOR (ROMA – GENEBRA - TRIP'S);** CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1986). Especializado pela Fundação Getúlio Vargas RJ (1988). Pós graduação Estacio de Sá - *Lato sensu* (1999). Foi aluno de mestrado (2007) e doutorado (2011) com concentração em Direitos Autorais da FADISP, onde concluiu os respectivos créditos. Professor Adjunto do curso de Direito na UNIP - Alphaville. Autor de livros e artigos.

## INTRODUÇÃO

Compreender o evolutivo histórico da proteção dos direitos auto-raís, implica em compreender os valores sociais do país e sua integração com outros povos e países, refletido na lei positiva, e por consequência no ordenamento jurídico.

De modo que compreender os signos alfabéticos, que expressam a ideia de valores sociais, a formar a palavras, frases e períodos, e por sua vez interpreta-los é inerente ao homem médio, a quem a lei é direcionada, como pressuposto regulador da sociedade: ordem social. Daí “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.*” (art. 193 da CF)

Identificar os diplomas e a hierarquia, com a prevalência de diplomas nacionais e internacionais integrado no ordenamento jurídico pátrio é o nosso objetivo. Considerando a demonstração da técnica legislativa, segundo o que é fixado em lei, de forma a materializar valores agregadores a lei existente.

As fontes históricas literárias. físicas e digitais, serviram de escólio para o evolutivo desse estudo, com necessário fluxograma.

### 1 A TÉCNICA LEGISLATIVA

O DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, determina: *Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.*

Portanto, tona-se necessário o destaque de alguns artigos, do citado Decreto, com vistas a compreensão normativa emanada do poder legislativo a refletir os valores e princípios sociais.

#### **Decretos**

Art. 4º Os decretos terão numeração sequencial em continuidade à série iniciada em 1991.

Parágrafo único. Os decretos pessoais não serão numerados e não conterão ementa.

### **Objeto e assunto**

Art. 7º O primeiro artigo do texto do ato normativo indicará, quando necessário, o seu objeto e o seu âmbito de aplicação.

§ 1º O âmbito de aplicação do ato normativo delimitará as hipóteses abrangidas e as relações jurídicas às quais o ato se aplica.

§ 2º O ato normativo não conterá matéria:

I - estranha ao objeto ao qual visa disciplinar; e

II - não vinculada a ele por afinidade, pertinência ou conexão.

Art. 8º Matérias idênticas não serão disciplinadas por mais de um ato normativo da mesma espécie, exceto quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

Art. 9º Ato normativo de caráter independente será evitado quando existir ato normativo em vigor que trate da mesma matéria

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, os novos dispositivos serão incluídos no texto do ato normativo em vigor.

## **2 ANTECEDENTE SOCIAL E LEGISLATIVO EVOLUTIVO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS**

A harmonização do ordenamento jurídico com os atos internacionais, demonstra os valores sociais importados e seu ingresso no ordenamento jurídico interno.

Contudo, constitui princípio elementar da boa hermenêutica que a lei não contém palavras inúteis, cabendo ao exegeta interpretá-la de molde à harmonização do ordenamento jurídico positivo. O Ministro CARLOS MAXIMILIANO, nesse particular, já advertia que “a letra não traduz a idéia, na sua integridade: “provoca, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual semelhante, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a

expressar. Eis porque a todos se antolha deficiente, precária, a exegese puramente verbal. Basta recordar que às vezes se escreve capítulo extenso, e até um livro, para expressar, o menos incompletamente possível, uma só idéia. Os vocábulos só designam a face principal, a propriedade mais visível de um objeto.(...) São as palavras símbolos apenas. Agrupadas, enfeixam, em reduzida síntese, um processo complexo de pensamentos. Cabe ao aplicador do direito desdobrar as idéias consubstanciadas no bloco (...)"<sup>2</sup>.

Observa de J. J. CALMON DE PASSOS: "o saber jurídico é terreno extremamente perigoso, resvaladio, pantanoso, cambiante, repleto de ciladas e camuflagens. Nosso saber é todo ele feito de palavras e com nada o homem manobra mais irresponsavelmente do que com palavras. Para que o direito se revista de um mínimo de cientificidade e mereça algum respeito dos demais estudiosos das ciências humanas, cumpre a nós, que nos apelidamos de juristas, adotar um rigor técnico terminológico mais rígido, o que pede de nós sempre deixarmos bem claro que sentido damos às palavras que usamos, todas elas carregadas de equivocidade, capazes de gerar incomunicação antes que comunicação. (...) Também o direito pode ser objeto de rigor científico, mesmo sendo, como é, um saber hermenêutico"<sup>3</sup>

Na Constituição Federal vigente, tem claramente o princípio da reserva legal insculpido na letra: "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art.5, II da CF).

Essa é lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais."<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> MAXMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 6ª ed., 1957, pp. 153-4.

<sup>3</sup> J. J. CALMON DE PASSOS **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed., 1998, VIII/17-8.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1986, p.230.

Dentre os limites distintivos do que vem a ser princípios, o art. 60, IV da Constituição define que o capítulo dos direitos fundamentais, que compreende o art.5, são princípios, dentre eles os de direitos autorais (art.5, *caput* e os incisos IX - este inciso deve ser interpretado em consonância com o disposto no art.220, par.1- , XXVII, XXVIII e XLV) e os princípios dos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte (art. 5, par. 2). Estes direitos fundamentais, segundo a constituição (art.5, par.1) tem aplicação imediata.

Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (*omissis*)...

§ 1<sup>o</sup> As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

§ 2<sup>o</sup> Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (*omissis*)...

Tem-se claro, que no ordenamento jurídico brasileiro, existem regras explícitas, que permite a harmonia do ordenamento jurídico. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.376/2010) nos dá essas diretrizes de harmonia do ordenamento jurídico:

Art. 2<sup>o</sup> Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1<sup>o</sup> A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2<sup>o</sup> A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Isso nos leva a compreensão simples de que, no ordenamento jurídico tem diversos regramentos e todos devem viver harmonicamente. Assim, destacamos a proteção da criação intelectual enunciada na Lei 9610/98, que:

**Art. 115. Ficam revogados** os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, **excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º;** 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, **e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as** Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Por certo, que os valores principiológico dado pelos tratados, em relação a lei interna brasileira, especificamente em relação aos princípios constitucionais são os valores de natureza aderente aos princípios constitucionais (art. 5 §2 da CF), ou aos princípios de direitos autorais.

A exemplo, art. 115 do Decreto 18.871/1929 - *Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana, (Código Bustamente)* extraído das páginas do site do Senado Federal:<sup>5</sup>

*Artículo 115. La propiedad intelectual y la industrial se regirán por lo establecido en los convenios internacionales especiales ahora existentes o que en lo sucesivo se acuerden.*

*A falta de ellos, su obtención, registro y disfrute quedarán sometidos al derecho local que las otorgue.*

Todavia, os diplomas internacionais nos dão solução para solução de conflito de valores, a maior para o autor o criador intelectual, como o retrocitado, ou como os a seguir expostos:

<sup>5</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/435904/publicacao/15693455>. Acesso em: 05 dez. 2021.

#### **IV Conferência Internacional Americana - Buenos Aires - 1910 - Dec.11.588, de 19 de maio de 1915)**

Art.3 - O reconhecimento do direito de propriedade obtido em um Estado, de conformidade com suas leis, surtirá de pleno direito seus efeitos em todos os demais, sem necessidade de ter nenhuma outra formalidade, sempre que sempre que apareça na obra qualquer manifestação que indique a reserva da propriedade.

#### **Convenção de Berna - DECRETO No 75.699, DE 6 DE MAIO DE 1975**

##### Artigo 19

As disposições da presente convenção não impedem que se reivindique a aplicação de disposições **mais amplas que venham a ser promulgadas na legislação de qualquer país unionista.**

#### **TRIP's – DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994<sup>6</sup>**

##### ARTIGO 3

##### Tratamento Nacional

**1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual,** salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

Percebe-se que a generalidade dos princípios para a proteção dos direitos autorais, em um mundo integrado pela internet, decorre dos tra-

---

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FEB2032D16965954FAF5D99B3318AE86.node1?codteor=500720&filenome=LegislacaoCitada+-PL+1893/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FEB2032D16965954FAF5D99B3318AE86.node1?codteor=500720&filenome=LegislacaoCitada+-PL+1893/2007). Acesso em: 05 dez. 2021.

tados internacionais. Enquanto, a lei ordinária caberá a positivação de valores específicos.

Veremos, os princípios de direitos autorais dado pela lei que os regula (9610/98), e a correspondência de valor enunciado nos atos multilaterais, aos quais o Brasil ratificou.

É a proteção de forma eficaz e uniforme quanto possível, os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Dentro de princípios fundamentais, em condições mínimas, respeitado as condições de desenvolvimento de cada Estado membro, *mutatis mutandis*, temos princípios fundamentais:

**Tratamento nacional:** Consiste na equiparação de proteção legal, que é dada a uma obra criada por autores locais, às obras criadas por autores de outro Estado-Membro.

**Proteção automática:** A proteção não está subordinada ao cumprimento de nenhuma formalidade.

**Independência da proteção:** Esta proteção independe da existência da proteção no país de origem da obra.

**Quanto as obras:** A proteção se estende a todas as produções no âmbito literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo de expressão.

**Quanto aos direitos exclusivos do autor,** respeitado as reservas, limitações ou exceções: O direito de traduzir, de fazer adaptações.

**No Período de Guerra:** A guerra mundial de 1914-1918 entre a Alemanha, Austro-húngara e diversos membros da União de Berna, resultou na suspensão da Convenção em uma grande parte de Estados, ademais são colocados em sequestro os direitos de autor dos inimigos provocando uma pluralidade de publicações contrafeitas. Este período chegou ao fim após o Tratado de Versalhes e de Saint-Germain, reestabelecendo a situação antes da guerra: DECRETO Nº 43.956, DE 3 DE JULHO DE 1958 <sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> DECRETO Nº 43.956, DE 3 DE JULHO DE 1958.

*Promulga o Acôrd entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Restauração dos Direitos de propriedade Industrial e de Direitos Autorais atingidos pela II Guerra Mundial, firmado no Rio de Janeiro a 4 de setembro de 1953.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 39, de 15 de dezembro de 1957, o Acôrdio sôbre Restauração dos Direitos de Propriedade Industrial e dos Direitos Autorais atingidos pela II Guerra Mundial assinado no Rio de Janeiro, a 4 de setembro de 1953, entre os Estados Unidos do Brasil e República Federal da Alemanha; e havendo sido ratificado, pelo Brasil, por Carta de 22 de janeiro de 1958, e tendo sido efetuada, em Bonn, a 23 de maio de 1958, a troca dos instrumentos de ratificação:*

*Decreta que o mencionado Acôrdio apenas por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.*

*Rio de Janeiro, em 3 de julho de 1958; 137º da Independência e 70º da República.*

*JUSCELINO KUBITSCHKE.*

*José Carlos de Macedo Soares*

*ACÔRDO SÔBRE RESTAURAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS ATINGIDOS PELA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.*

*O Govêrno dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Federal da Alemanha, desejosos de regular nas relações entre os dois Países, a situação dos direitos da propriedade industrial e dos direitos autorais atingidos pela segunda guerra mundial, resolveram celebrar o presente Acôrdio.*

*Para êsse fim o Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Federal da Alemanha nomearam seus Plenipotenciários, a saber:*

*O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:*

*Sua Excelência o Senhor Dr. Vicente Ráo, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e*

*O Presidente da República Federal da Alemanha:*

*Sua Excelência o Senhor Dr. Fritz Oellers, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha no Rio de Janeiro, e*

*Sua Excelência o Senhor Dr. Vollrath Freiherr Von Maltzan, Diretor Geral do Ministério das Relações Exteriores da República Federal da Alemanha os quais, após haverem exibido reciprocamente os seus Plenos Poderes achados em boa e devida forma no seguinte:*

*Artigo 1º*

*A partir da data de entrada em vigor do presente Acôrdio, ficarão revogadas as medidas legislativas adotadas pelo Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil em virtude da segunda guerra mundial e relativas aos direitos de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústrias ou de comércio, títulos de estabelecimento, insígnias comerciais e frases de propaganda, existentes no Brasil em nome de súditos alemães.*

*Artigo 2º*

*I - Os direitos e depósitos de pedidos de súditos alemães que, em virtude da legislação de guerra, estejam na data da assinatura do presente Acôrdio, incorporados ao Patrimônio Nacional, serão restituídos na situação de direito em que se encontravam na data da referida incorporação, aos antigos titulares alemães desde que o requeiram perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro do prazo de um ano a contar da data em que entrar em vigor o presente Acôrdio e mediante o pagamento de uma taxa especial de expediente de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).*

*II - Transcorrido o prazo acima estabelecido, serão considerados extintos os direitos e depósitos de que trata o presente artigo cuja restituição não tenha sido requerida pelos respectivos titulares.*

*III - Quando aos direitos de que trata o artigo 1º e que foram incorporados ao Patrimônio Nacional e posteriormente transferidos por doação, o Governo brasileiro promoverá entendimentos com os seus atuais detentores no sentido de obter a restituição dos mesmos direitos aos seus antigos titulares alemães.*

#### *Artigo 3º*

*Será concedido o prazo de um ano a partir da entrada em vigor do presente Acôrd aos titulares dos direitos reconhecidos pela Convenção da União de Paris, para executarem, sem sobretaxa ou penalidade, qualquer ato, preencherem qualquer formalidade, pagarem qualquer taxa e em geral satisfazerem qualquer obrigação prescrita pelas leis e regulamentos para a conservação dos direitos de propriedade industrial que tiverem sido restituídos na forma do artigo 2º do presente Acôrd, como também cujos registros expiraram, antes da data da incorporação ao Patrimônio Nacional.*

#### *Artigo 4º*

*Os direitos restaurados em virtude do disposto no artigo 2º não estarão sujeitos a qualquer emolumento ou taxa por ventura devidos no período em que estiverem incorporados ao Patrimônio Nacional.*

#### *Artigo 5º*

*Nos casos em que o Governo dos Estados Unidos do Brasil haja concedido a terceiros o uso de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, marcas de indústria ou de comércio, títulos de estabelecimentos insignias comerciais e frases de propaganda de nacionais alemães, essa concessão expirará na data da reversão do direito ao antigo titular alemão respeitados, porém, todos os seus termos e condições os contratos de arrendamento por escritura pública em vigor.*

#### *Artigo 6º*

*I - No cálculo do prazo previsto para a entrada em vigor da exploração de uma patente ou de um modelo de utilidade, se uso de uma marca de fábrica ou de comércio, da exploração de um desenho ou de um modelo industrial, como também do prazo de 3 anos previsto na alínea 2 do artigo 6º bis da Convenção da União de Paris não será computado o período compreendido entre 3 de setembro de 1939 e a data da entrada, em vigor do presente Acôrd.*

*II - As patentes, marcas de fabricas ou de comércio, modelos de utilidade e modelos industriais ou desenhos, que a 3 de setembro de 1939 se achavam ainda em vigor não poderão ser atingidas por quaisquer das sanções previstas no artigo 5º da convenção da União de Paris, antes de decorridos dois anos contados da data da entrada em vigor do presente Acôrd.*

#### *Artigo 7º*

*Os prazos de prioridade previstos no artigo 4º da Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial, para o depósito de pedidos de patentes de invenção e modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, bem como o registro de marcas de indústria ou de comércio que não haviam expirado a 3 de setembro de 1939 e aqueles iniciados depois dessa data, mas antes do dias da assinatura do presente Acôrd, serão prorrogados por ambas as Partes Contratantes, em favor dos nacionais da outra parte, pelo prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acôrd.*

---

*Artigo 8º*

*Consideram-se pedidos na forma do artigo 7º todos os depósitos efetuados em qualquer país vinculado a Convenção da União de Paris, inclusive os pedidos depositados nas repartições alemãs competentes.*

*Artigo 9º*

*O prazo estabelecido pela legislação das duas Partes Contratantes para a reivindicação de prioridade não se extinguirá, para os pedidos indicados no artigo 7º supra, antes de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Acôrdo.*

*Artigo 10*

*Se em conseqüência dos efeitos da guerra, a repartição alemã competente estiver impedida de passar certidões comprovantes do depósito será reconhecida a prioridade reivindicada, mediante declaração da repartição alemã competente sôbre o conteúdo e a data do correspondente primeiro depósito.*

*Artigo 11*

*As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no território de uma das Partes e que, depois de 3 de setembro de 1939 mas antes da data da assinatura do presente Acôrdo tenham de boa fé começado a exploração de um invenção, de um modelo de utilidade de um desenho ou modelo industrial pertencente a nacionais da outra parte, cujos pedidos de proteção se venham a realizar na forma do artigo 7º poderão continuar essa exploração nas condições previstas pela legislação local vigente.*

*Artigo 12*

*Os benefícios do presente Acôrdo são aplicáveis:*

*I - Às pessoas físicas de nacionalidade alemã, independentemente do seu domicílio atual, bem como às pessoas jurídicas organizadas de acôrdo com as leis alemãs;*

*II - Às pessoas físicas de nacionalidade brasileira, independentemente do seu domicílio atual, bem como às pessoas jurídicas organizadas de acôrdo com a legislação brasileira.*

*Artigo 13*

*Os dispositivos do artigo 1º também serão aplicáveis aos direitos autorais pertencentes a súditos alemães.*

*Artigo 14*

*As disposições do presente Acôrdo serão também aplicáveis ao Estado de Berlim, se o Govêrno da República da Alemanha fornecer ao Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil a correspondente declaração.*

*Artigo 15*

*O presente Acôrdo é feito nas línguas portuguesa, alemã e francesa, em caso de divergência na interpretação dos textos português e alemão, prevalecerá o texto francês.*

*Artigo 16*

*O presente Acôrdo será ratificado e entrará em vigor, imediatamente, depois da troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará em Bonn.*

*Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Acôrdo em dois exemplares e lhes apõem os seus respectivos selos.*

Da lei de direitos autorais (9610/98) destaco o princípio que existe identidade correlacionada nos atos internacionais, quanto a pessoa do autor:

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Vimos, que os princípios dos tratados internacionais sobre direitos autorais, estão inseridos no ordenamento jurídico, bem como os valores.

### 3 HISTÓRICO DOS ATOS INTERNACIONAIS

O primeiro tratado internacional, pela data, 1886, a proteger os direitos autorais sobre a criação intelectual foi a Convenção de Berna, do qual o Brasil é signatário – Decreto 75.699/75.

#### 3.1 Convenção de Berna: Histórico

Um dos tratados que caracteriza a história, visando a unificar os direitos autorais no Mundo foi a Convenção de Berna, que foi antecedida por um Congresso de Bruxelas, realizado em 1858, e alguns fatos ocorridos na França.

A história da Convenção de Berna está atrelada a história do direito de autor na França. Em 1761, pela primeira vez, foi concedido o direito

---

*Feito na cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e três.*

**VICENTE RÁO**

*Fritz Oellers*

*Vollrath Fr. V. Maltzan*

de hereditariedade aos filhos de La Fontaine para publicarem “Fables”. Em 1777, o Conselho do Rei restituiu à família de Fénelon o privilégio de contratar as edições sobre suas obras. Neste mesmo ano, por iniciativa de Beaumarchais, agrupou os escritores de teatro em conflito com os comediantes franceses. E em 30 de agosto de 1777, inspirado por Malesherbes, o Conselho do Rei, formalizou o que veio a ser o primeiro Code de la propriété intellectuelle, onde o direito de autor era tido como forma de privilégio.

Na Revolução Francesa (1789) os direitos de autor vieram a ser classificado como uma propriedade, usando os argumentos de John Locke, para a propriedade.

Já em 1837, um movimento realizado na França, por autores literários, com a iniciativa de mobilização de Victor Hugo, Alexandre Dumas, Honoré de Balzac e Meissonnier, resultou em 1851, na criação da SACEM, sociedade de gestão coletiva criada por autores, escritores e compositores musicais.

Em 1858, o Congresso de Bruxelas fez a seguinte proposta:

O Congresso reputa que o princípio do reconhecimento internacional da propriedade de obra literária e de arte em favor do autor deva estar previsto na legislação de toda população civil.

“E comunicado que este princípio deva ser admitido país por país, ainda que ausente a reciprocidade.

E comunicado que é assimilado ao autor estrangeiro ao nacional deve ser absoluta e completa.

Convém obrigar o autor estrangeiro a formalidade particular, a fim que seja meio para invocar e de conseguir o direito de propriedade, ou deve bastar a ação que ele tenha cumprido para ter esse direito, que havia atendido a formalidade exigido pela lei do seu país dele?

E desejável que todo os países adotem, para a propriedade da obra literária e de arte, uma legislação fundada sobre base uniforme.<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> ESPERSON, Pietro. **De Diritti Di Autore sulle Opere dell' ingegno**. Torino – 1899, p.11/12.

Em 1878, a Exposição Universal de Paris reuniu um Congresso Literário e Artístico Internacional, que idealizou a criação de uma União Geral para a adoção de leis uniformes entre os países, ideia que surgiu da Associação Literária e Artística Internacional, criada, durante a Exposição, por Victor Hugo, Alexandre Dumas, Honoré de Balzac e Meissonnier.

Em 1882, esta Associação organizou outro Congresso, onde ergueu duas correntes: A latina, que defendia a adoção de uma lei-tipo; e a germânica que propunha a convenção-modelo. A corrente germânica sobrepuôs a latina, por esta implicar em diversos tratados entre os países, já a germânica visa a hegemonia dos valores para a proteção dos direitos de autor.<sup>9</sup>

O governo suíço ficou com o ônus de viabilizar a reunião, que ocorreu em Berna, com três reuniões: a primeira, em 1884; a segunda, em 1885, com 16 países participantes; a terceira, em 9 de setembro de 1886, formalizou a Convenção de Berna, que entrou em vigor a 5 de dezembro de 1887, composta inicialmente por dez países (Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Grã-Bretanha, Haiti, Itália, Libéria, Suíça, Tunísia) onde todos os países Unionistas comprometiam-se, especialmente no campo do direito uniforme, a proteger a obra literária, artística e científica.

Posteriormente, foi completada em Paris a 4 de maio de 1896 pelo Ato Adicional de Paris, que entrou em vigor a 9 de dezembro de 1897, estabeleceu em seu artigo 18 que a ela poderiam aderir os demais países que na sua legislação assegurassem a proteção legal dos direitos, objeto da referida convenção.

Revisada em Berlim a 13 de novembro de 1908. Esta revisão, que entrou em vigor a 9 de setembro de 1910, foi ampliada em Berna a 20 de março de 1914 pelo Protocolo Adicional de Berna, que entrou em vigor a 20 de abril de 1915. Reexaminada em Roma a 2 de junho de 1928, entrou em vigor a 1 de agosto de 1931, sendo modificada em Bruxelas a 26 de junho de 1948. Esta revisão, que entrou em vigor a 1<sup>o</sup> de agosto de 1951, foi alterada em Estocolmo, a 14 de julho de 1967. A revisão de Estocolmo

---

<sup>9</sup> BASSO, Maristela. **O direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000. p.89.

não entrou em vigor no tocante às disposições de fundo, as quais foram alteradas pela revisão seguinte; entraram em vigor as disposições administrativas no princípio de 1970, acrescidas, em 14 de julho de 1971, pela revisão de Paris, que entrou em vigor a 10 de outubro de 1974.<sup>10</sup>

Na Revisão de Roma ficou mantida a remuneração anterior dos artigos, acrescentando “Bis” para a complementação, resultante da Revisão. Já na Revisão de Bruxelas os acréscimos em alguns artigos vieram com o indicativo de “Ter”.

O referido diploma internacional estabeleceu dois princípios centrais: o princípio da reciprocidade (regime internacional de codificação do direito que obriga os Estados signatários a concessão aos estrangeiros do tratamento igual ao nacional, e o respeito a certos direitos estabelecidos pela Convenção); e o princípio do direito mínimo (consiste no mínimo de proteção concedida pelo direito convencional).

A Convenção de Berna criou um Bureau Internacional de la Propriété Intellectuelle, colocado sobre a autoridade do governo suíço, cujo objetivo é o de centralizar todas as informações relativas à proteção do direito de autor, assim como fornecer informações, realizar estudos e fornecer serviços que visem facilitar a proteção dos direitos do autor (art. 24, parágrafos 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup>).

### 3.2 Adesão do Brasil à Convenção de Berna

O Brasil aderiu a Convenção de Berna, em 09 de fevereiro de 1922, vindo a ser promulgada pelo Decreto 15.330, de 21 de junho de 1922.

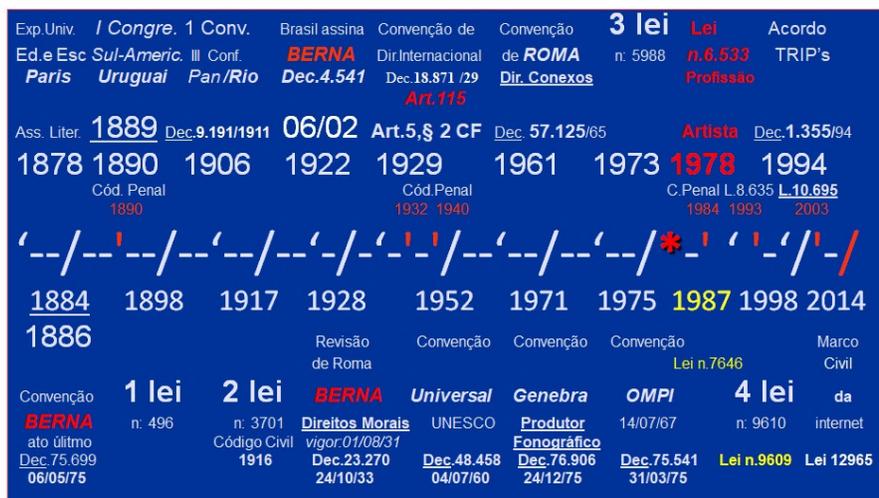
Posteriormente, na quarta revisão, que foi adiada por causa da primeira Grande Guerra, realizando-se em Roma de 07 de maio a 02 de junho de 1928. Teve adesão de mais cinquenta países, sendo promulgada no Brasil, pelo Decreto 23.270, de 24 de outubro de 1933.

<sup>10</sup> FERNANDES, Milton. Ob. cit., p. 14-15 e PORTUGAL. **Guia da Convenção de Berna** - OMPI, p. 6.

Na sequência, veio a revisão de Bruxelas, 06 a 26 de junho de 1948, participou 34 países da União de Berna, sendo ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n.59, de 19 de novembro de 1951, e promulgada pelo decreto 34.954, de 18 de janeiro de 1954.

A última revisão feita em Paris, em 20 de abril de 1975, tendo o Brasil assinado

### Fluxograma da Legislação de Proteção aos Direitos Autorais no Brasil



#### Descritivo do fluxograma, por ano:

1878	Realizada a Exposição Universal de Editores e Escritores em Paris
1884/1886	Data da elaboração e da formalização da Convenção Internacional de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, que ato último foi promulga em 9 de setembro de 1886, revista em paris, a 24 de julho de 1971.

<sup>11</sup> Quadro extraído do **Código de Direitos Autorais** – 2 edição – Ed. AEION e Ed. Letras Juridicas, 2022 - prelo.

1889/1890	É realizado o I Congresso Sul Americano, no Uruguai, versando a proteção de obras literárias e artísticas. No mesmo ano de 1889, pelo decreto n. 10.353, de 14 de setembro, manda executar o ajuste entre o Brasil e Portugal sobre a Propriedade das Obras literárias e artísticas. <u>Até esse momento o Brasil não tinha no ordenamento jurídico interno uma lei que regulasse a proteção aos direitos autorais, mas já havia aderido a acordo internacional protegendo os direitos autorais.</u> Nota-se falamos em época histórica do fim do Império.
1890	Cód. Penal - Sancionada o DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890, deu proteção a obra intelectual, em seu art. 347: Art. 347. Traduzir e expor á venda qualquer escripto ou obra, sem licença do seu autor: Penas - as mesmas do artigo antecedente. Esta proibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de crítica, polemica, ou ensino.
1898	Sancionada a Lei n.496/98, 1ª lei a regular os Direitos Autorais
1906	Realizada a III Conferência Pan Americana, aprovado pelo Decreto n.2393, de 31 de dezembro de 1910 e promulgando a Convenção Pan-americana objeto do Decreto n. 9.191/1911
1917	Entrada em vigor da Lei n. 3.701/16 – Código Civil, regulou os Direitos Autorais, 2ª lei a regular os Direitos Autorais.
1922	Semana de Arte Moderna – Brasil adere a Convenção de Berna- Decreto n. 4.541, de 06/02/1922, aprova a Convenção Internacional consignada em Berlim em 13 de novembro de 1908, com sede em Berna, para proteção das obras literárias e artísticas.
1928	Dec.23.270 de 24/10/1933, Promulga a Convenção de Berna para proteção das obras literárias e artísticas em Revista em Roma, prevendo a proteção aos Direitos Morais.

1929	Decreto n. 18.871 – de 13 de agosto de 1929. Promulga a Convenção de direito internacional privado, de Havana - Cuba (Código Bustamente), adotada na Sexta Conferência Internacional Americana. Destaque para o art. 115. A propriedade intelectual e a industrial regular-se-ão pelo estabelecido nos convenios internacionaes especiaes, ora existentes, ou que no futuro se venham a celebrar.
1932	Código Penal - Decreto n. 22.213 – de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais -
1940	Código Penal - Decreto-lei nº 2.848 - de 07 de dezembro de 1940 -
1952	Decreto n. 48.458, de 4 de julho de 1960, promulga a Convenção Universal sobre Direito de Autor concluída em Genebra a 6 de setembro de 1952
1961	Decreto n.57.125, 19 de outubro de 1965, promulga a Convenção Interamericana para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão.
1971	Decreto n. 76.906, de 24 de dezembro de 1975, promulga a Convenção sobre a proteção de produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas.
1973	Sancionada a Lei n.5.988/73, 3ª lei a regular os Direitos Autorais
1975	Dec. 75.541 de 31/03/1975, promulga a convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual
<u>1978</u>	Sancionada a Lei n.6.533/78, regula a profissão de artista e dá outras providências
1984	Cód. Penal - Sancionada a Lei nº 7.209 - de 11 de julho de 1984, deu nova redação ao <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940</u> ,

1987	Lei n. 7646 de 18 de dezembro de 1987, Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.
1993	Cód. Penal - Sancionada a Lei n. 8.695, deu nova redação ao art.184
1994	Decreto n.1355, de 30 de dezembro de 1994, promulga a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações do GATT
1998	A Lei 9609/98 - Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências - Sancionada a Lei n.9610/98, 4ª lei a regular os Direitos Autorais.
2003	Cód. Penal - Sancionada a Lei n.10.695, deu nova redação ao art.184
2014	Marco Civil da Internet - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

#### 4 PONTOS EM COMUM NOS TRATADOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS

Contudo ressaltamos a finalidade de cada um dos principais tratados sobre direitos autorais.

A **Convenção de Berna**: E proteger de forma eficaz e uniforme quanto possível os direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas. Dentro princípios fundamentais, em condições mínimas, respeitado as condições de desenvolvimento de cada Estado Membro, Mutatis Mutandis.

A **Convenção de Roma**: E proteger de forma eficaz e uniforme quanto possível os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão. Deixando intacta e não afetando, de qualquer modo, a proteção do direito de autor

sobre as obras literárias e artísticas. Dentro princípios fundamentais, em condições mínimas.

Sobretudo, impedir a utilização, quer por radiodifusão, ou por comunicação as execuções ou interpretações, as fixações e as reproduções sem o consentimento de quem seja titular do direito patrimonial. No caso dos produtores fonográficos, sobre os seus fonogramas quando titular, de autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta e a inclusão em outras obras.

**A Convenção Universal:** O objetivo é proteger os autores através de sistema menos rigoroso que a Convenção de Berna, para propiciar a adesão dos países que haviam negado aderir a Convenção de Berna. A diferença, que fez com que a Convenção Universal seja menos rigorosa e a ausência de proteção ao direito moral. Esta ausência foi uma omissão proposital para facilitar maior número de adesões de países (como os Estados Unidos) que não assinaram a Convenção de Berna por haver a previsão de proteção ao direito moral do autor.

Outra diferença é o regime de licença *obrigatória* de tradução, que deverão adequar-se as legislações nacionais. Além da *criação* de um *Comitê* Intergovernamental para estudar os problemas relativos a aplicação e funcionamento da Convenção, bem como os problemas relacionados com a proteção internacional de direitos de autor, em colaboração com os organismos internacionais e intergovernamentais (UNESCO, OEA etc).

Todavia, a Convenção Universal estabelece que as suas disposições não podem afetar os acordos anteriores (Convenção de Berna, outros acordos bilaterais e multilaterais), e se um país se retirar da Convenção de Berna não pode recorrer a presente Convenção para obter a proteção autoral. (Vide declaração anexa ao art. XVII, letra “a”)

**Acordo de Trip’s** é parte integrante do Acordo Constitutivo da OMC, cuja finalidade básica é a implantação dos princípios do GATT 1994, pela cooperação internacional, transparência, a interação entre tratados internacionais, interpretação evolutiva, com um fato singular TRIP’s não admite reservas.

Acordo que criou a OMPI, teve por finalidade apoiar as Uniões existentes, mantendo as atividades e destacar por suas iniciativas.

Em Berna existem princípios primeiros os quais denominamos de básicos, que são: a) o de tratamento nacional, em que os países signatários da Convenção devem dar proteção a obra intelectual originária de qualquer outro país da Convenção tal e dá a obra de seus nacionais; b) direitos mínimos, o qual os países signatários devem conceder o mínimo de proteção, segundo a proteção estipulada pela Convenção.

Podemos destacar genericamente os princípios comuns dos atos internacionais sobre direitos de autor:

## 5 OS PRINCÍPIOS COMUNS DOS ATOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITO DE AUTOR (BERNA - INTERAMERICANA - UNIVERSAL - REGISTRO DE AUDIOVISUAIS - TRIP'S)

### **Objeto de proteção:**

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.1

OMPI: Art.3

Acordo de TRIP'S (GATT): Art.1, Art.2, Art.7, inciso 2, Art.8, Art.9 e Art.10

### **Tratamento nacional**

Berna: Art.3, 1; Art.5, Art.6

Universal: Art.II

OMPI: Art.3

Acordo de TRIP'S (GATT): Art.3

### **Definições**

Roma: Art.3

Genebra: Art.1

Acordo de TRIP'S (GATT): Art.10

### **Objeto de proteção**

Berna: Art.2, 1e2

Universal: Art.1

### **Obras derivadas**

Berna: Art.8, 2, Art.11 ter e art.12

Universal Art.V

### **Independência do suporte material e o direito sobre criação**

Berna: Art.2, 2

### **Objeto de proteção**

Berna: Art.2,2

Acordo de Trip's: Art.9,2

### **Autoria**

Berna: Art.3, Art.15,1

Universal: Art.III

### **Titularidade**

Universal: Art. V e VI

### **Direito Moral**

Berna: Art.6 bis

Universal Art.I, Art.II

### **Extensão dos direitos morais**

Berna: Art.6 bis

Universal: Art.I e Art.II

Trip's: Art.9,I

Washington: XI

### **Direito Patrimonial**

Berna: Art.8, 9, 11, e 12

Universal: Art.V e VI

### **Direito Reprodução**

Berna: Art.9

Universal: Art.V, inciso I e Art.VI

Roma: Art.7, inciso 1 letra c, Art.10 letra c, Art.13, Art.19

Genebra: Art.2

### **Direito de Comunicação Pública**

Berna: Art. 3, inciso 3 e 4, Art.11, Art.11 bis, Art.11 ter.

Universal: Art.II, Art. V, inciso 1, Art.VI

### **Direito de sequencia:**

Berna: Art.14 ter

### **Prazo de Proteção**

Berna: Art.7, Art.7 bis

Universal: Art.IV

Trip's: Art.12

### **Vigência do Prazo de Proteção**

Berna: Art.7, 5 e art.7 bis

Universal: Art.IV

Trip's: Art. 12

### **Das Limitações**

Berna: Art.10, Art.10 bis e art.13

Universal: Art.V, 2

Trip's: Art.13

### **Programas de Computador**

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.1

Trip's: Art.10, Art.11

### **Cópia de Segurança**

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.I

Trip's: Art.10 e Art.11

### **Autorização para reprodução de Programa de Computador**

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.I

Trip's: Art.10 e Art.11

Uso desautorizado

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.I

Trip's: Art.10 e Art.11

### **Adaptação do programa de computador**

Berna: Art.2, 1

Universal: Art.I

Trip's: Art.10 e Art.11

### **Base de dados**

Berna: Art.2,5

Universal: Art.I

Trip's: Art.10, 2

### **Sucessão**

Berna: Art.2, 6

Universal: Art.I

### **Disposições internas sobre a transferência de direitos autorais**

Berna: Art.9, 8, Art.11, Art.11 bis, Art.11 ter, Art.12, Art.14

Universal: Art.V, 1

## **6 OS PRINCÍPIOS COMUNS DOS ATOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS CONEXOS AOS DIREITOS DE AUTOR (ROMA – GENEBRA - TRIP’S)**

### **Salvaguarda dos direitos de autor ante aos direitos conexos**

Roma: Art.1, Art.21, Art.22, Art.26

### **Direitos patrimoniais dos artistas**

Roma: Art.7, Art.19

Trip’s: Art.14,1

### **Direitos morais dos artistas**

Trip’s: Art.14, 1

### **Prazo de proteção dos direitos conexos dos artistas**

Roma: Art.14

Trip’s: Art.14, 5

### **Direito dos Produtores de Fonogramas**

Roma: Art.10, art.12, Art.17

Trip’s: Art.14, inciso 2

### **Prazo de proteção dos fonogramas:**

Roma: Art.14

Trip’s: Art.14, 5

### **Direito dos organismos de radiodifusão**

Roma: Art.13

Trip’s: Art.14, 3

### **Da emissão de radiodifusão**

Roma: Art.3, inciso f e g

### **Prazo de proteção das emissões radiodifundidas**

Roma:Art.14

Trip’s: art.14, 5

### **Dos limites aos direitos conexos**

Roma: Art.16, Art.22, Art.31

Trip's: Art.14, 6

### **Da isenção de formalidade para a proteção autoral**

Universal: Art.III

Berna: Art.2, 2 e Art.5,2

### **Do ato declarativo do registro**

Universal: Art.III

Berna: Art.2, 2 e art.5, 2

### **Dos princípios processuais**

Berna: Art.5,3, Art.6 bis,3, Art.16

Universal: Art.I, inciso 4 e Art.III

Roma: Art.26, 1

Genebra: Art.3

Trip's: Art.41, Art.42, Art.49

### **Das medidas Cautelares**

Trip's: Art.50, Art.61

### **Proteção mais ampla**

Berna: Art7, 6 e Art.19 e 20

Universal: Art.IV

Roma: Art.14, Art.21 e Art.22

Audiovisuais: Art.1

Trip's: Art.12, 5e 6, Art.14

## **CONCLUSÃO**

Pela história do Brasil, com marco político do descobrimento em 22 de abril de 1500, podemos afirmar que a história jurídica é herdada e influenciada pela sociedade estrangeiras politicamente organizada, com

a gestão do poder executivo, a elaboração de leis pelo poder legislativo e a aplicação pelo poder judiciário.

Por certo, que em divisão de poderes é importante lembrar Montesquieu:

Quanto numa só pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder Legislativo se acha reunido no poder Executivo, não se poderá existir a liberdade, porque se poderá temer, que o mesmo monarca ou o mesmo senado, criem lei tirânicas, para executá-las tiranicamente. Não existirá também liberdade, quando o poder de julgar não se achar separado do legislativo e do executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, porque o juiz seria o legislador. E se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de opressor. Tudo então pareceria, se o mesmo homem, ou mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes, o de criar leis, o de executar as resoluções públicas, e de julgar os crimes e as questões particulares <sup>12</sup>

Os direitos autorais no Brasil iniciaram com a proteção internacional, quando o Brasil aderiu a convenção do I Congresso Sul-americano, realizado no Uruguai em 1889/1890. O que influenciou à inclusão de princípios e valores legais em nosso ordenamento interno, motivando a 1 lei 496/1898 – Lei Medeiros de Albuquerque. Posteriormente as atualizações dos Tratados e Convenções Internacionais que o Brasil aderiu motivaram as alterações legais subsequentes, e por conseguinte vieram as leis: o Código Civil - Dec. 3701/1916, a lei 5.988/1973 e a lei 9610/98 todos esses diplomas protegendo os direitos autorais ao longo de 120 anos, além de leis periféricas como o Código Penal.

Com o avanço tecnológico e as diversas modalidade de utilização da obra intelectual, em formato digital ou na internet, fez com que as atualizações legais fizessem necessárias, em âmbito internacional, rever-

---

<sup>12</sup> CORREA, Plínio de Oliveira. **A legitimidade d prisão no direito brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade UFRGS, 1984.

berando a inclusão desses novos paradigmas nas leis internas dos países signatários. Eis uma razão pela qual entendemos, que a lei 9610/98 é permanente na atualização, vide os artigos: art. 5, art.7, *caput*, art.29, VII e X, art.30, § 1, art.68, par.2, art.90, IV, art.93,V, da lei 9610/98

Decerto que com a classificação de que a propriedade intelectual pertence ao rol dos direitos humanos, como bem assentou Heitor Miranda de Souza <sup>13</sup>

No campo internacional, a propriedade intelectual é reconhecida como um direito humano, com base no art. XXVII da Declaração Universal, bem como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução 2200 A (XXI) de 16/12/1966. De acordo com o art. 15 do citado Pacto.

E completa a reflexão: *“Tanto os conhecimentos tradicionais quanto a propriedade intelectual possuem fundamento na Declaração Universal, bem como são reconhecidos, no cenário internacional, como **direitos humanos.**”*

Assim, os diplomas internacionais de que o Brasil é signatário, se inserem no disposto n art. 5 § 3 da Constituição Federal <sup>14</sup>, equiparando-os aos princípios constitucionais, logo superior hierarquicamente a lei ordinária.

Portanto, ante aos princípios e valores de proteção aos direitos autorais, previstos nos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, estão integralizados no ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>13</sup> SOUZA, Heitor Miranda de. Direitos humanos, conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. Uma análise zetética e dogmática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2085, 17 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12479>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>14</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)** (Atos aprovados na forma deste parágrafo: **DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018**)

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. RT, 1986.

BASSO, Maristela. **O direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

CORREA, Plínio de Oliveira. **A legitimidade d prisão no direito brasileiro**. Porto Alegre: Ed. Da Universidade UFRGS, 1984.

ESPERSON, Pietro – **De Diritti Di Autore sulle Opere dell' ingegno** – *Torino* – 1899.

FERNANDES, Milton. Ob. cit., p. 14-15 e PORTUGAL. **Guia da Convenção de Berna** - OMPI, p. 6

J. J. CALMON DE PASSOS. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed., 1998, VIII/17-8.

MAXMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 6ª ed., 1957.

PIMENTA, Eduardo Salles. **Código de Direitos Autorais**. 2 ed. Ed. AEION e Ed. Letras Jurídicas, 2022 - prelo

SOUZA, Heitor Miranda de. *Direitos humanos, conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. Uma análise zetética e dogmática*. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2085, 17 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12479>. Acesso em: 10 nov. 2021.

### Sites consultados:

<https://legis.senado.leg.br/norma/435904/publicacao/15693455>. Acesso em 05 dez. 2021.

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FEB2032D16965954FAF5D99B3318AE86.node1?codteor=500720&filenome=LegislacaoCitada+-PL+1893/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FEB2032D16965954FAF5D99B3318AE86.node1?codteor=500720&filenome=LegislacaoCitada+-PL+1893/2007). Acesso em: 05 dez. 2021.